

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
POR unanimidade de votos
Sala das Sessões 08/01/97
[Assinatura]
Rubrica do Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TENENTE LAURENTINO CRUZ/RN
RUA PROJETADA S/N CEP 59.336-000

(Projeto de) Lei nº 003 / 1997 De 08 de 01 de 1997.

Institui o Fundo
Municipal de Saúde e dá
outras providências.

O Prefeito Municipal de Tenente Laurentino Cruz, no uso de
suas atribuições legais.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a
seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Dos objetivos


Art. 1º -Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde que tem por objetivo
criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das
ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que
compreende:

- I -O atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e
hierarquizado;
- II -A vigilância sanitária;
- III -A vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual
e coletivo correspondentes;
- IV -O controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele
compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes
das esferas federal e estadual.

CAPÍTULO II
Da Administração do Fundo

Art. 2º -O Fundo Municipal de Saúde ficará subordinado diretamente ao
Secretário Municipal de Saúde.

SANCIONO A PRESERTE LN Nº 003/97
09-01-97
[Assinatura]
Alton Laurentino Júnior
Prefeito
CPF 106 234 004 - 30

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
POR unanimidade de votos
Sala das Sessões 08/01/97

Rubrica do Presidente

Das atribuições do Secretário Municipal de Saúde


Art. 3º -São atribuições do Secretário Municipal de Saúde:

- I -Gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;
- II -Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização as ações previstas no Plano Municipal de Saúde;
- III -Submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a lei de Diretrizes Orçamentarias;
- IV -Submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;
- V -Encaminhar à Contabilidade geral do município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
- VI -Subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integra a rede municipal;
- VII -Assinar cheques com o responsável pela tesouraria, quando for o caso;
- VIII -Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
- IX -Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, justamente com o Prefeito, referente a recursos que serão administrados pelo Fundo;

Das atribuições do Coordenador do Fundo

Art. 4º -São atribuídas do Coordenador do Fundo:

- I -Preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde;
- II -Manter os controles necessários à execução orçamentaria do Fundo referente a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e dos recebimentos das receitas do Fundo;
- III -Manter em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;
- IV -Encaminhar à contabilidade geral do Município;
 - a) -Mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas.
 - b) -Trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos.
 - c) -Anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo.
- V -Firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentaria, as demonstrações mencionadas anteriormente;

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
POR unanimidade de votos
Sala das Sessões, 08/01/97

Rubrica do Presidente

- VI -Preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidos ao Secretário Municipal de Saúde;
- VII -Providências, junto à contabilidade geral no Município, as demonstrações que indiquem a situação econômica financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;
- VIII -Apresentar ao Secretário Municipal de Saúde, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas;
- IX -Manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;
- X -Encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;
- XI -Manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes na rede Municipal de Saúde;
- XII -Encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede Municipal de Saúde.

Dos Recursos Financeiros

Art. 5º -São Receitas do Fundo:

- I -As transferencias oriundas do orçamento da Seguridade social e do orçamento do Estado como decorrência do que dispõe o art. 30,VII. da Constituição da República;
- II -Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;
- III -O produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
- IV -O produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações ao código Sanitário Municipal, bem como parcela de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o município vier a criar;
- V -As parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferencias que o município tenha direito a receber por força de lei e de convênios no setor;
- VI -Doações em espécies feitas diretamente para este fundo:
- VII § 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.
 - § 2º - A liberação das receitas de transferencias devem ser feitas no prazo máximo de 30 dias.
 - § 3º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá;
 - I -Da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;
 - II -De prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
POR unanimidade de votos
Sala das Sessões, 08/01/97
[Assinatura]
Mônica C. Presidente

Dos Ativos de Fundo

- Art. 6º - Constituem do Fundo Municipal de Saúde;
- I - Disponibilidade monetária em bancos ou em caixa especial oriunda das receitas especificadas;
 - II - Direitos que porventura vier a constituir;
 - III - Bens móveis e imóveis que foram destinados ao sistema de Saúde do Município;
 - IV - Bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde;
 - V - Bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de Saúde do Município.
- § Único - Anualmente se processará o inventário de bens e direitos vinculados ao Fundo.

Dos Passivos do Fundo

- Art. 7º - Constituem Passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que por ventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.

Do Orçamento e da Contabilidade

Do Orçamento

- Art. 8º - O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o plano purianual e a lei de diretrizes orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Da Contabilidade

- Art. 9º - A Contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
POR unanimidade de votos
Sala das Sessões 08/01/97
[Assinatura]
Rubrica do Presidente

Art. 10º -A Contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subseqüente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 11º -A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º -A Contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º -Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receitas e de despesas do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela Legislação Pertinente.

§ 3º -As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Da Execução Orçamentária

Da despesa

Art. 12º -Imediatamente após a promulgação da Lei do Orçamento, o Secretário Municipal de Saúde aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema municipal de saúde.

§ Único -As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite no orçamento e o comportamento da sua execução.

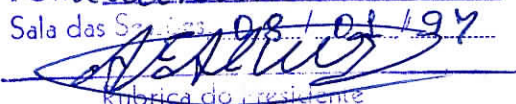
Art. 13º -Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

§ Único -Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizadas os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 14º -A despesa do Fundo Municipal se constituirá de:

I- -Financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela Secretária ou com ela conveniados;

II -Pagamento de vencimentos, salários e gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no artigo 1º da presente Lei;

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
POR UNANIMIDADE DE VOTOS
Sala das Sessões 08/01/97

Rubrica do Presidente

III -Pagamento pela prestação de serviços e entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor saúde, observado o disposto no § 1º, Artigo 199 da Constituição Federal;

IV -Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V -Construção, reforma, ampliação ou local de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

VI -Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII -Desenvolvimento de programas e capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VIII -Atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no artigo 1º da presente Lei.

Das Receitas

Art. 15º -A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção dos seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

CAPÍTULO III

Disposições Finais

Art. 16º -O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Art. 17º -Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no exercício de 1997, créditos especiais para constituição financeira do Fundo Municipal de Saúde de Tenente Laurentino Cruz, de no mínimo 10% da receita prevista no orçamento do Município.

Art. 18º -Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Airton Laurentino Junior
Prefeito